

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.933 - RJ (2015/0044406-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : L D A R N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SEXO. TRANSEXUAL NÃO TRANSGENITALIZADO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de se autorizar a alteração do registro civil para mudança do sexo civil de masculino para feminino no caso de transexual que não se submeteu a cirurgia de redesignação genital.

2. Possibilidade de alteração do prenome na hipótese de exposição da pessoa a situações ridículas (art. art. 59, p. u., da Lei dos Registros Públicos).

3. Ocorrência de exposição ao ridículo quando se mantém a referência ao sexo masculino, embora o prenome já tenha sido alterado para o feminino em razão da transexualidade.

4. Possibilidade de alteração do sexo civil nessa hipótese.

5. Precedentes do STF e do STJ.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.933 - RJ (2015/0044406-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : L DA R N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por L. DA R. N. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERENTE OBJETIVA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO RESPECTIVO REGISTRO. HIPÓTESE DE TRANSEXUALISMO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NÃO REALIZADA. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À RETIFICAÇÃO DO SEXO NO REFERIDO ASSENTAMENTO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RELAÇÃO AO SEXO DO REQUERENTE, ANTE A INOCORRÊNCIA DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A questão trazida a julgamento cinge-se acerca da possibilidade de se permitir a alteração do sexo nos assentos registrais da parte autora, em virtude de transexualismo, sem que, contudo, o requerente tenha se submetido à cirurgia de redesignação de sexo, denominada "transgenitalização".

2. Não mais se discute, nesta instância, a possibilidade da mudança de prenome, eis que a questão não foi alvo de recurso e a sentença transitou em julgado neste tocante. Acrescenta-se ainda que, conforme documento acostado à fl. 206, o registro civil da parte requerente já foi alterado, passando a constar o nome de "Laila da Rocha Novaes", restando como ponto controvertido apenas a retificação do sexo no registro civil.

3. Constitui fato incontroverso que o autor ainda não efetuou a cirurgia de redesignação sexual, que conformará seus órgãos genitais de maneira definitiva ao sexo feminino, conservando, pois o apelado, o fenótipo masculino.

4. Releva notar que o registro civil goza de fé pública, devendo

Superior Tribunal de Justiça

espelhar a verdade, e o que se tem admitido, majoritariamente neste Tribunal de Justiça, é a alteração do registro, em relação ao sexo, quando o mesmo for submetido à cirurgia de redesignação sexual.

5. De tudo quanto se expôs, extrai-se, com absoluta clareza, que o registro civil do requerente não se coaduna com a sua identidade sexual sob a ótica psicossocial. Não obstante, ao viso deste Órgão Colegiado, a modificação do sexo registral não é possível, sem que antes se proceda à cirurgia de "transgenitalização", haja vista que, muito embora o apelado tenha aparência feminina, tanto que conhecida como tal e permitida a retificação de seu nome para adequação àquela, os órgãos internos que compõem o seu corpo são masculinos, e, neste aspecto, a aparência externa não foi modificada. 6. Em que pese o apelado se perceber como mulher, fisiologicamente, é um homem, e é esta a condição que deve constar de seus assentos, até que realizada a cirurgia, marco identificador maior para o processo de adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial.

7. Destarte, imperiosa a reforma parcial da sentença, para que seja julgado improcedente o pleito autoral no que tange à alteração do sexo do requerente em seu assento de nascimento.

8. Provimento ao recurso, determinando que permaneça, ao menos por ora, o sexo masculino, no registro civil do requerente, mantendo no mais a d. sentença. (fl. 260/262)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 58 da Lei 6.015/1973, sob o argumento de que a autorização legal para mudança de prenome deve ser conjugada com a possibilidade de mudança do sexo civil, na hipótese de transexual.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 374/385.

Houve interposição de recurso extraordinário (fls. 348/370).

Ambos os recursos excepcionais foram rejeitados, tendo havido interposição de agravos.

O agravo em recurso especial foi provido para determinar-se a conversão em recurso especial (fl. 459).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou nos termos da seguinte

ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APELAÇÃO MINISTERIAL. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

- Hipótese recursal que reclama, inexoravelmente, a revalorização dos fatos e provas para a prevalência e o resguardo do princípio da dignidade humana.

- Com efeito, colhe-se dos autos que o ora agravante, por decisão judicial com trânsito em julgado, obteve a alteração do prenome de Leonardo para Layla, não obstante, não lhe foi deferida a mudança do gênero sexual, para constar como feminino no registro civil, sob o óbice de que não fora realizada a cirurgia denominada "transgenitalização".

- É inequívoca a ofensa psicológica sofrida pelo ora agravante, em razão do transtorno, senão constrangimento e discriminação advindos da situação existencial por ele vivenciada, qual seja, ostentando prenome de mulher (Layla), com características físicas e psicossociais femininas, contudo, constante de seu registro civil o gênero como sendo masculino.

- O princípio do respeito à pessoa humana como valor absoluto decorre, na hipótese dos autos, do reconhecimento da real identidade sexual do ora agravado.

- Outro princípio a ser aplicado na espécie é o da razoabilidade, não sendo, por si só, a cirurgia 'transgenitalização', requisito capital para redesignação do gênero sexual a ser aposto no registro civil, quando o próprio prenome já fora objeto de mudança, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

- Na espécie, assegurar ao ora agravante a consolidação, no registro civil, como pleiteado, alterando-se o gênero sexual para feminino, corresponde à tutela da sua verdadeira identidade e liberdade.

- Parecer pelo provimento do agravo. (fls. 487/488)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.933 - RJ (2015/0044406-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido.

Inicialmente, cabe esclarecer que, na primeira oportunidade em que este recurso foi submetido ao colegiado desta TURMA (em 26/09/2017), havia ação direta de inconstitucionalidade e recurso extraordinário com repercussão geral sobre o tema pendentes de julgamento no STF (ADI 4.275/DF e RE 670.422/RS), o que motivou o pedido de vista da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Em 01/03/2018, sobreveio o julgamento da ADI 4.275/DF pelo STF, tendo-se decidido pela procedência, nos termos da seguinte certidão de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

Na sessão de hoje (20/03/2018), a Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto acompanhado este relator.

No STF, o relator da ação direta, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, entendeu que a imposição do padrão biológico de gênero ao transsexual configuraria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Superior Tribunal de Justiça

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do relator da referida ADI:

O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior. Cabe indagar: mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa.

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.

A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada.

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio.

Esse entendimento firmado pelo STF não conflita com o voto anteriormente proferido por este relator, devendo-se manter os fundamentos então adotados.

A controvérsia diz respeito à alteração do registro civil para mudança do sexo registral (ou civil) de pessoa transexual que não se submeteu à cirurgia de transgenitalização (ou de redesignação genital).

Relembre-se que a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) não contém norma que autorize a modificação do sexo civil, contendo apenas autorização para se modificar o prenome, nos casos de substituição por "apelidos públicos notórios", ou no caso de exposição ao ridículo (arts. 58, *caput*, e 59, p. u.).

Não obstante a ausência de previsão legal expressa, esta Terceira Turma

firmou entendimento de que o transexual transgenitalizado tem direito de alterar não só o prenome, como também o sexo civil no seu registro civil.

O referido julgado foi sintetizado pela relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque

Superior Tribunal de Justiça

sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na

Superior Tribunal de Justiça

seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2009)

Em seu lapidar voto, a eminente relatora explicou que o transexual não é um ser humano que deseja mudar de sexo, mas uma pessoa que já se considera, em seu subconsciente, como pertencente ao sexo oposto ao biológico, o que a leva a padecer do transtorno da identidade sexual (CID-10, incluído na 10ª versão da Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde).

A relatora também alertou que esse transtorno, segundo a literatura médica, além de causar intenso sofrimento psíquico, pode levar a pessoa a praticar tentativas de automutilação e até mesmo de autoextermínio.

Esse fundamentos já sugeriam a necessidade de se permitir a alteração do sexo civil independentemente de cirurgia de redesignação genital.

Como o caso então analisado dizia respeito a um transexual transgenitalizado, não se avançou além dos limites da demanda.

Esse avanço somente foi possível recentemente, quanto aportou à QUARTA TURMA desta Corte Superior o caso de uma transexual feminina não transgenitalizada que pretendida alterar o sexo civil, de masculino para feminino, no seu registro civil.

Aquele colegiado, então, seguindo o brilhante voto do Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, promoveu um significativo avanço jurisprudencial, ao admitir a alteração do sexo civil independentemente da cirurgia de redesignação de genitália.

O acórdão desse lapidar julgado foi sintetizado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descumar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - 'ratio essendi' do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da

dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no

aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (REsp 1.626.739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017)

Em seu voto, o relator faz referência ao direito à identidade, que consiste no direito de a pessoa ser como verdadeiramente é, e assim ser respeitada pelos outros, sem ter que se enquadrar em padrões de vida predefinidos.

Deveras, no caso dos transexuais, há uma fuga ao padrão social de que pessoa portadora de genitália masculina deva assumir a identidade do gênero masculino.

Assim, em respeito ao direito à identidade, cujo fundamento último é o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, torna-se necessário autorizar não só a modificação do prenome, mas também do sexo civil, como bem entendeu a egrégia QUARTA TURMA.

No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem se ateu à sexualidade morfológica, tendo entendido que o registro deveria espelhar essa realidade, o

Superior Tribunal de Justiça

que conduziu à improcedência do pedido de alteração do sexo civil no seu registro civil de nascimento, invertendo assim o comando da sentença.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa o acórdão recorrido, *verbis*:

.....
3. *Constitui fato incontroverso que o autor ainda não efetuou a cirurgia de redesignação sexual, que conformará seus órgãos genitais de maneira definitiva ao sexo feminino, conservando, pois o apelado, o fenótipo masculino.*

4. *Releva notar que o registro civil goza de fé pública, devendo espelhar a verdade, e o que se tem admitido, majoritariamente neste Tribunal de Justiça, é a alteração do registro, em relação ao sexo, quando o mesmo for submetido à cirurgia de redesignação sexual.*

(fl. 261)

Porém, como bem adverte ANDERSON SCHREIBER, um registro que expressa um gênero que com o qual a pessoa não se identifica socialmente é falho, pois não cumpre seu papel de trazer segurança às relações jurídicas.

Nas palavras do referido autor, *verbis*:

A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro 'falso', 'errado', que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Já se viu que o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse coletivo (como no caso do devedor contumaz ou do suspeito de investigação criminal), que pretende dificultar a sua identificação. A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo, para reconhecê-lo como uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa. A ciência caminha nesse sentido e aqui convém que o direito não fique para trás. (Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011, p. 202)

Ademais, a divergência entre o prenome feminino e o sexo civil masculino expõe a pessoa ao ridículo, situação que art. 59, p. u., da Lei dos

Superior Tribunal de Justiça

Registros Públicos pretendeu evitar, ao permitir-se a alteração do prenome.

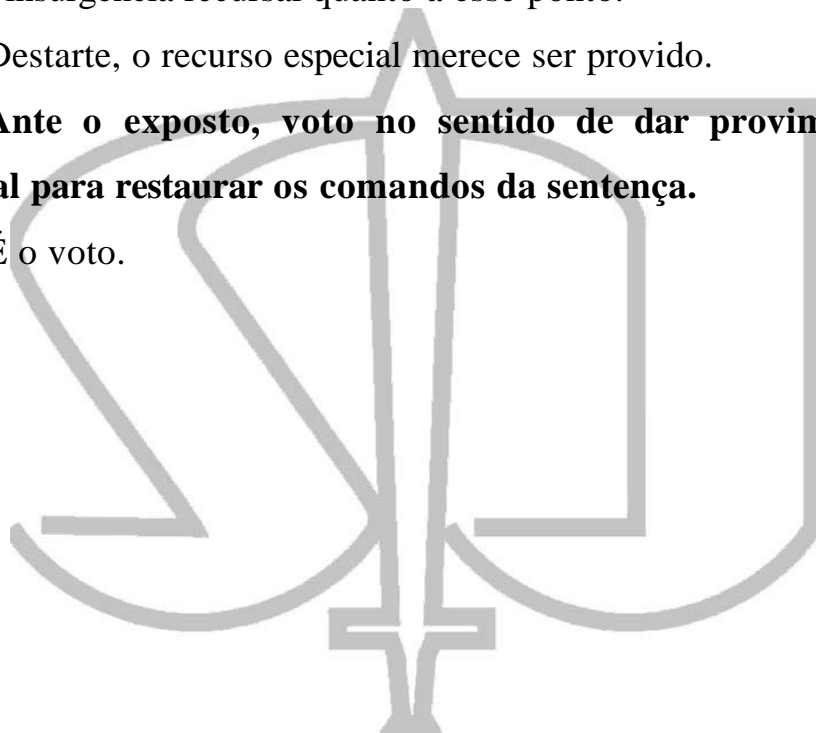
Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, outra conclusão não há senão permitir a alteração do sexo civil, como bem entendeu a egrégia QUARTA TURMA e, recentemente, o STF.

No caso dos autos, não há dúvida de que o autor da demanda seja realmente transexual, pois a prova pericial concluiu nesse sentido não tendo havido insurgência recursal quanto a esse ponto.

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para restaurar os comandos da sentença.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0044406-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.561.933 / RJ**

Números Origem: 00089819220118190045 00200102973790180 200102973790180 201524551255
89819220118190045

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DA R N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO, pela parte RECORRENTE: L DA R N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0044406-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.561.933 / RJ**

Números Origem: 00089819220118190045 00200102973790180 200102973790180 201524551255
89819220118190045

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L D A R N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem suscitada pela Sr. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista nos termos do art. 162, § 1º, do RISTJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.933 - RJ (2015/0044406-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : L D A R N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial em que se discute, em síntese, sobre a possibilidade de alteração do registro para mudança de sexo civil na hipótese de transexual que não se submeteu a cirurgia de transgenitalização ou de redesignação genital.

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: deu provimento ao recurso, pois, mesmo na hipótese em que não fora realizada a cirurgia, é admissível a alteração do sexo civil com fundamento no direito à identidade e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Revisados os fatos, decide-se.

O pedido de vista foi motivado pela iminência do julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, sobre idêntica questão de fundo, pois, a despeito de não ter havido a determinação para que SE suspendessem os processos em que a matéria está sendo discutida, o prosseguimento deste julgamento poderia, em tese, resultar em decisões conflitantes ou contraditórias acerca da mesma matéria, o que seria contraproducente e indesejável em um sistema de precedentes vinculantes.

Como se vislumbrava, o referido julgamento, realizado no âmbito da ADI 4.275/DF, isto é, em controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, havia se iniciado em 07/06/2017 com a

Superior Tribunal de Justiça

sustentação oral dos *amici curiae*, teve prosseguimento em 22/11/2017 com a prolação dos primeiros votos dos e. Ministros e foi concluído no último dia 01/03/2018.

Embora o inteiro teor do acórdão ainda não tenha sido publicado, consta do dispositivo do julgamento, divulgado no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

Ressalte-se, todavia, que há distinção entre a hipótese em exame e aquela decidida anteriormente por esta Turma Julgadora (REsp 1.008.398/SP, DJe 18/11/2009, de minha Relatoria), na medida em que, naquela assentada, discutiu-se apenas sobre a possibilidade de alteração do sexo civil ou do nome na hipótese em que já havia sido realizada a cirurgia de redesignação genital.

Forte nessas razões, igualmente DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 4.275/DF, acompanhando o voto do e. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0044406-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.561.933 / RJ**

Números Origem: 00089819220118190045 00200102973790180 200102973790180 201524551255
89819220118190045

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L D A R N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente).